



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Processo n.: 997805
Natureza: Consulta
Relator: Conselheiro José Alves Viana
Consulente: Prefeito Municipal de Rio Pomba

I - Da Consulta

Trata-se de consulta eletrônica enviada a esta Corte de Contas em 8 de fevereiro de 2017, formulada por Marcos Pascoalino, Prefeito Municipal de Rio Pomba, conforme prerrogativa inserta no art. 210, I, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (RITCEMG), nos seguintes termos:

Pode uma entidade ou órgão público contratar, via procedimento licitatório prévio, empreendedor individual (EI) ou microempreendedor individual (MEI) para a prestação de serviços instrumentais (atividades-meio) não coincidentes com as atribuições de cargo ou de empregos públicos, como, por exemplo, conservação, limpeza, vigilância, motorista, dentre outros?

A consulta foi distribuída ao Conselheiro José Alves Viana que, nos termos do art. 210-B, § 2º, do RITCEMG, determinou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Sistematização e Publicação das Deliberações e Jurisprudência, para elaboração de relatório técnico com a indicação das deliberações deste Tribunal sobre a questão suscitada e respectivos fundamentos

Em atendimento à determinação do Exmo. Senhor Conselheiro-Relator, na manifestação da Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência, para verificação do último pressuposto de admissão, previsto no inciso V do § 1º do 210-B do Regimento Interno, e para a elaboração do relatório técnico de que trata o § 2º do art. 210-B do mesmo ato normativo, de 25/09/2018, aquela Unidade concluiu que nesta Corte de Contas *não se manifestou acerca da indagação formulada pelo consulente*”, porém pontuou que o TCE-MG já se manifestou no sentido de que “ *A Administração Pública pode promover o credenciamento conferindo tratamento diferenciado aos microempreendedores individuais, bem como às micro e pequenas empresas, nos termos do art. 170, IX, e 179, ambos da CR/88,*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

e do art. 47 da LC 123/06, desde que observado o requisito constante da parte final deste artigo de haver previsão e regulamentação do tratamento diferenciado na legislação do respectivo ente. Consulta n. 812006 (30/3/2011)''.

Ato contínuo, os presentes autos foram encaminhados a esta Coordenadoria para manifestação, nos termos do despacho do Exmo. Senhor Conselheiro-Relator, de 20/02/2020.

II – Manifestação Técnica

Tendo como referência os questionamentos do Consulente e considerando a legislação aplicável a matéria, bem como as deliberações desta Corte, tem-se que:

A Emenda Constitucional n. 06/2005 adicionou o inciso IX ao art. 170, que regulamenta os princípios da ordem econômica brasileira, de forma a conferir tratamento diferenciado as empresas de pequeno porte. *In litteris*:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

De forma a regulamentar o referido princípio, foi publicada em 15/12/2006 a Lei Complementar n. 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

O regramento da referida lei complementar introduziu diversas modificações no âmbito das licitações públicas, como preferência de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte em caso de empate de postas, prazos diferenciados para regulamentação de documentação, momento diferenciado para apresentação de certidões de regularidade fiscal, direito a emissão de cédula de crédito microempresarial em casos de empenhos liquidados por órgãos e entidades da União, Estados, Distrito Federal e Município não pagos em até 30 (trinta) dias contados da data de liquidação, e outros casos.

No tocante especificamente a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte por parte da Administração Pública – aqui incluindo-se as prestações de serviços instrumentais (atividades-meio) não coincidentes com as atribuições de cargo ou de empregos públicos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

como, por exemplo, conservação, limpeza, vigilância, motorista, dentre outros, conforme indagado pelo consulente – a Lei Complementar n. 126/2006 assevera que:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Em outras palavras, a Administração Municipal tem o dever de oferecer tratamento diferenciado as empresas de pequeno porte, devendo dar preferência, sempre que possível, a contratação das mesmas, de forma a incentivar o crescimento econômico do pequeno e médio empresário, e, conseqüentemente, de fortalecer a economia no âmbito local/regional.

Importante salientar que a atual redação do art. 47 da LC n. 123/2006 foi dada pela LC n. 147/2014, anteriormente o comando legal apenas dava uma faculdade aos gestores públicos de conceder tratamento diferenciado e simplificado às referidas empresas, diferentemente da obrigatoriedade atual. Isso demonstra a evolução do tema no âmbito do direito brasileiro, consagrando a relevância, já constitucionalmente prevista, das microempresas e empresas de pequeno porte.

Pois bem, nos termos do parágrafo único do art. 47 da LC n. 123/2006, caso não haja legislação mais favorável do ente municipal acerca do tema, aplicar-se-á a legislação federal acerca da matéria, ou seja, os municípios deveram observar as regras previstas no art. 48 da já referida lei complementar. *In verbis* :

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1o (Revogado). (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 2o Na hipótese do inciso II do caput deste artigo, os empenhos e pagamentos do órgão ou entidade da administração pública poderão ser destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 3o Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido

Por fim, o art. 49 dispõe acerca das exceções à aplicação das regras do art. 48 da LC n. 123/2006:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado); (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)
(Produção de efeito)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

Sendo assim, as entidades não só podem contratar, via procedimento licitatório prévio, empreendedor individual (EI) ou microempreendedor individual (MEI) para a prestação de serviços – incluídos os citados pelo consulente – mas, em muitos casos, devem, v.g em procedimentos licitatórios em que os itens de contratação sejam no valor de até R\$ 80.000,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

III – Conclusão

Considerando-se que se trata de questão formulada em tese e que não há informações adicionais relativas à questão trazida pelo consultante, entende-se, em respeito ao art. 170, inciso IX, da Constituição Federal e dos artigos 47 à 49 da Lei Complementar n. 123/2006, que a Administração Pública pode contratar, via procedimento licitatório prévio, empreendedor individual (EI) ou microempreendedor individual (MEI) para a prestação de serviços instrumentais (atividades-meio) não coincidentes com as atribuições de cargo ou de empregos públicos.

À consideração superior.

1ª CFM/DCEM, 06 de maio de 2020.

Felipe Almeida Vital
Analista de Controle Externo
TC 3245-7